



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720830/2011-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.292 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/11/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO ATO QUESTIONADO. IMPOSSIBILIDADE. A autoridade julgadora não pode, no exercício de sua competência de julgamento, extrapolá-la e alterar a natureza do despacho decisório por meio de decisão administrativa que nega ao sujeito passivo a apreciação de manifestação de inconformidade regularmente interposta em razão do ato que lhe foi originalmente cientificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, com retorno, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - I que, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU da manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999.

Consta do despacho decisório às fls. 29/33 (dos autos digitalizados) que, conforme decisão proferida no processo administrativo nº 11610.000119/00-85, foi reconhecido à recorrente (sucessora de ING Empreendimentos e Participações Ltda) direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999. A contribuinte pleiteara restituição de crédito no valor de R\$ 4.652.882,83, do qual lhe foi reconhecida a parcela de R\$ 3.925.116,79, destinada a outras compensações declaradas, mas remanescendo a parcela original de R\$ 1.206.692,34 (fls. 06/17). A imputação deste crédito ao débito compensando na Declaração de Compensação - DCOMP nº 06268.20462.271107.1.3.02-2087, tratada nestes autos, resultou em sua homologação parcial, cientificada à contribuinte em 26/08/2011, como exposto às fls. 59/65.

Manifestando sua inconformidade, a interessada observou que o litígio instaurado nos autos do processo administrativo nº 11610.000119/00-85 aguardava julgamento na 2ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, discordou da não homologação de parte da compensação aqui tratada antes da decisão administrativa naqueles autos, afirmou a suficiência do crédito utilizado, manifestou-se contra os motivos de seu parcial reconhecimento, e pediu a declaração de nulidade do despacho decisório proferido nestes autos, o sobrestamento do procedimento ou a declaração de sua improcedência.

A Turma Julgadora negou conhecimento à manifestação de inconformidade por entender que a legislação veda a declaração de compensação com direito creditório já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal, e determina a não-declaração da DCOMP em tais circunstâncias. No voto condutor da decisão recorrida consta que a decisão proferida em face do pleito anterior foi cientificada à contribuinte em 28/08/2006, e a DCOMP em debate foi transmitida em 27/11/2007, depois, inclusive, da manifestação de inconformidade da contribuinte contra a decisão anterior. Recordando que a legislação não admite manifestação de inconformidade contra decisão que considerou não declarada a compensação, a autoridade julgadora de 1ª instância decidiu considerar a compensação não declarada e, assim, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O sujeito passivo foi *INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no mesmo prazo, nos termos dos § 10º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores* (fl. 477). Assim cientificada em 19/09/2013 (fl. 479), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 03/10/2013 (fls. 481/502).

Argumenta que, como demonstrado em sua defesa inicial, o crédito pleiteado superaria o débito aqui compensado, e seu deferimento é aguardado no processo administrativo nº 11610.000119/00-85, de modo que a autoridade julgadora de 1ª instância *deveria, ao menos, ter determinado o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva* naqueles autos. Pede, então, que seja conhecida a manifestação de inconformidade e, reconhecida a higidez de seu crédito, que seja a compensação homologada, ou sobrestado o feito até definição de seu crédito.

Discorre sobre a suficiência do crédito pleiteado, questionando os motivos que ensejaram seu reconhecimento parcial no processo administrativo nº 11610.000119/00-85. Ao final, pede a homologação integral da compensação, e discorre, também, sobre a indevida aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, cuja incidência ser verificará *a partir da efetivação do lançamento*. Subsidiariamente requer o sobrestamento do feito até julgamento final do processo administrativo nº 11610.000119/00-85

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consoante relatado, embora a autoridade julgadora de 1ª instância tenha negado conhecimento à manifestação de inconformidade, a autoridade local, ao cientificar o sujeito passivo desta decisão, facultou-lhe a interposição de recurso voluntário a este Conselho. Observa-se, porém, que a Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

*§ 10. Da decisão que **julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...] (negrejou-se e sublinhou-se)

Nestes termos, em primeira análise, inexistiria previsão de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que negue conhecimento à manifestação de inconformidade. Todavia, em circunstâncias semelhantes, o entendimento administrativo restou pacificado em favor da formação do litígio administrativo quando é negado conhecimento a impugnação em razão da apreciação da preliminar de tempestividade.

De fato, em se tratando de um ato sujeito a discussão no âmbito do contencioso administrativo especializado, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a negativa de conhecimento ao primeiro recurso interposto pode ser discutida na segunda instância administrativa de julgamento. Neste sentido é o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96:

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de

dezembro de 1993, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Referida disposição foi incorporada ao Decreto nº 7.574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

[...]

Sob esta ótica, o recurso voluntário aqui interposto em razão decisão de 1ª instância, a qual teve em conta manifestação de inconformidade apresentada contra ato de homologação parcial de compensação, pode ser apreciado apenas em relação ao aspecto preliminar invocado pela autoridade julgadora de 1ª instância para não conhecimento da manifestação de inconformidade. A recorrente, por sua vez, argumenta que o crédito pleiteado superaria o débito aqui compensado, e seu deferimento é aguardado no processo administrativo nº 11610.000119/00-85, de modo que a autoridade julgadora de 1ª instância *deveria, ao menos, ter determinado o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva* naqueles autos. Pede, assim, que seja conhecida a manifestação de inconformidade e, reconhecida a higidez de seu crédito, que seja a compensação homologada, ou sobrestado o feito até definição de seu crédito.

A preliminar de conhecimento da manifestação de inconformidade deve ser acolhida. Isto porque a autoridade competente para análise inicial da compensação implicitamente admitiu a possibilidade de sua declaração ao apreciar seu mérito e, inclusive, homologá-la parcialmente. Assim, ao firmar o entendimento de que a compensação deveria ter sido não declarada, a autoridade julgadora de 1ª instância claramente altera a motivação do despacho decisório, extrapolando sua competência restrita ao julgamento da manifestação de inconformidade.

É certo que a autoridade julgadora de 1ª instância não está obrigada a aceitar como válidos atos administrativos nos quais vislumbre vícios de legalidade. Porém, se este for o caso, cumpre-lhe adotar as providências para regularização do ato. Uma alternativa seria representar à autoridade que proferiu o ato, comunicando-lhe a ilegalidade que entende praticada, da qual, no presente caso, teria inclusive resultado a homologação parcial de uma compensação que, sob a ótica da autoridade julgadora, deveria ser considerada não declarada e

assim demandaria retificação. Outra possibilidade seria interpretar que caberia a anulação do despacho decisório inicial em razão de sua ilegalidade ou da incompetência da autoridade para proferi-lo, conforme a interpretação que se dê ao caso. Apenas não é permitido à autoridade julgadora de 1ª instância, no exercício de sua competência de julgamento, extrapolá-la e alterar a natureza do despacho decisório por meio de decisão administrativa que nega ao sujeito passivo a apreciação de manifestação de inconformidade regularmente interposta em razão do ato que lhe foi originalmente cientificado.

Esclareça-se que, frente a tal contexto, não é possível apreciar o recurso voluntário. Isto porque, ao negar conhecimento à manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de 1ª instância suprimiu uma das oportunidades de defesa que a lei confere ao sujeito passivo. Assim, caso se admita que a compensação era passível de declaração e de homologação parcial, e ao final não seja dado provimento ao recurso voluntário, a interessada poderá, mais à frente, arguir o cerceamento ao seu direito de defesa e pretender a nulidade de todos os atos praticados a partir da decisão de 1ª instância. De outro lado, ainda que se dê provimento ao recurso voluntário, na medida em que a Fazenda Nacional tem legitimidade para interpor recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, aquele provimento estaria sujeito a reversão, postergando para este segundo momento a arguição de nulidade antes cogitada.

Frise-se, por oportuno, que o presente julgamento restringe-se à preliminar de conhecimento da manifestação de inconformidade, e não se presta a firmar qualquer posição acerca do ato originalmente praticado em face da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo. A presente decisão apenas desconstitui os efeitos do não conhecimento da manifestação de inconformidade e restabelece a competência de julgamento da instância *a quo* para as providências que entender cabíveis, desde que delas não resulte nova negativa de conhecimento da defesa pelas razões aqui afastadas.

Assim, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a negativa de conhecimento da manifestação de inconformidade, com retorno ao órgão julgador de 1ª instância.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora